



PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Acrescenta dispositivo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para instituir o crime de assédio moral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B:

“Assédio Moral

Art. 216-B. Considera-se assédio moral toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente, servidor público, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima ou a autodeterminação de outrem no seu local de trabalho.

Pena – reclusão, de um a três anos e multa.

§ 2º Em caso de deficiência mental ou menor de 18 (dezoito) anos a pena é aumentada em um terço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo de combater a prática de “assédio moral”, cujo Código Penal é omissivo.

Essa prática comum, que acontece em locais onde as pessoas desenvolvem suas relações interpessoais e organizacional é preciso ser combatida.

As agressões atingem diretamente a saúde mental do trabalhador, a pressão psicológica que sofre a vítima pode ocasionar sérios danos, como a depressão, que retira dele a capacidade laboral.



Em estudo publicado pela Editora LTr, Lis Andrea Pereira Soboll e Thereza Cristina Gosdal, organizadoras, asseveraram:

“Conclui-se que as repercussões do assédio moral no trabalho para a saúde mental dos trabalhadores atingidos ocorrem justamente porque as práticas hostis e as agressões psicológicas atingem aspectos fundamentais do sujeito, segundo a Psicodinâmica do Trabalho. Tais efeitos e repercussões do assédio vão no sentido da desestruturação das relações de cooperação e da possibilidade de vivências de prazer no trabalho. Assim, quando Dejours(142) afirma que a identidade é a armadura da saúde mental, e que toda descompensação psicopatológica pressupõe uma crise de identidade, percebe-se com clareza a interdependência entre a saúde e a identidade, e como podem ser graves os impactos causados pela violência psicológica nesta relação. Ao afirmar que a paralisação da dinâmica do reconhecimento pode levar o sujeito a uma dinâmica patogênica de descompensação psíquica ou somática, fica explícito o papel fundamental do reconhecimento para a saúde mental. Portanto, o assédio moral no trabalho apresenta repercussões que corroem a “armadura” da saúde mental.” (Assédio Moral Interpessoal e organizacional, 2009, p. 135)

O assédio moral, seja interpessoal ou organizacional, denota violência psicológica caracterizada por um processo sistemático de hostilização, que provoca intimidação e humilhação, tendo por resultado prejuízos pessoais e profissionais, chegando, muitas vezes, no afastamento do profissional do trabalho ou até mesmo a demissão.

Por essa razão, na certeza de que a proposição constitui um importante passo no sentido de corrigir a omissão da legislação penal, de forma a garantir a que esse tipo de prática seja exemplarmente combatida, solicito o apoio dos meus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Alfredo Nascimento



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

.....

Assédio sexual (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)